

Transcrito do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 177, de 17 de setembro de 1993.

**RESOLUÇÃO Nº 135, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Artigos 2º e 233 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º - Somente a Diretoria de Serviços Técnicos (DST) emitirá o Laudo de Exigências para os pontos de venda ou depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), nos termos dos artigos 131 e 137 do COSCIP.**

**Parágrafo único:** Os requerimentos poderão ser recebidos pelos protocolos das Organizações de Bombeiro Militar (OBM) operadores do sistema, que os remeterão à DST. Após processados retornarão às OBM de origem para entrega aos seus respectivos requerentes. Tão logo cumpridas as exigências poderão ser adotados os procedimentos normais para concessão do Certificado de Aprovação.

**Art. 2º - Todos os requerimentos, mesmo aqueles para os pontos de venda, deverão ser apresentados acompanhados de projeto onde deverão ser previstas as condições determinadas na Subseção I da Seção V do Cap. XIII do COSCIP.**

**Art. 3º - Os pontos de venda são os estabelecimentos comerciais destinados à venda também de botijões de GLP, não sendo exclusivo para esta finalidade.**

**Parágrafo 1º - No que diz respeito à quantidade de botijões, sua licença será concebida respeitando-se os incisos VI e VII do Art. 131 do COSCIP.**

**Parágrafo 2º - A comprovação de que o estabelecimento é compatível com a atividade e está localizado dentro ou fora do perímetro urbano, será através de Certidão da Prefeitura Municipal.**

**Art. 4º - Os compartimentos especialmente preparados para a guarda de recipientes de GLP previstos no inciso III do Art. 131 do COSCIP, deverão ter paredes em alvenaria com espessura de 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou em concreto de 15 cm (quinze centímetros).**

**Art. 5º - Todos os requerimentos solicitando o Laudo de Exigências para os depósitos de GLP, deverão ser acompanhados da Lei de Utilização do Solo do Município e/ou de certidão da Prefeitura Municipal, informando se o local é compatível com tal atividade, a zona em que se encontra e o amparo legal em que se baseia a certidão.**

**Parágrafo único - As OBM deverão informar às Prefeituras Municipais ou às Regiões Administrativas das suas respectivas áreas operacionais, orientando-se com respeito à conduta a ser adotada na emissão dos documentos supra mencionados.**

**Art. 6º - Fica vedada a instalação de pontos de venda e depósitos de GLP nos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços e garagem, considerando que esta atividade diferenciada é incompatível e aumentará o grau de risco para o qual esses estabelecimentos foram licenciados.**

**Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

**Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1993.**

**JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM**  
**Secretário de Estado e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros**  
**do Estado do Rio de Janeiro**